



## JULGAMENTO DE RECURSO

**TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para reforma completa do telhado da Câmara Municipal de Camaçari.**

**RECORRENTE: KOMETAL CONSTRUTORA LTDA**

### **I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A decisão de habilitação das empresas participantes da licitação foi publicada no dia 01/02/2024 e a empresa KOMETAL CONSTRUTORA LTDA, apresentou seu recurso em 07/02/2024, contra a habilitação da empresa CAMAÇARI SERVICE LTDA.

Na forma do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão do julgamento da habilitação ou inabilitação é de 05 (cinco) dias úteis. Desta forma, tempestivo o recurso apresentado.

### **II – DAS RAZÕES DO RECURSO**

Em apertada síntese, a empresa Recorrente alega que **“a empresa CAMAÇARI SERVICE LTDA não atendeu ao item 7.2.3, alínea c.1), no que tange ao quantitativo mínimo da Comprovação de capacidade técnico-operacional, bem como descumpriu o item 7.2.3, alínea a) relativo ao Registro do responsável técnico no CREA ou CAU em plena validade, já que não a empresa não apresentou Certidão de Regularidade da Técnica de Segurança perante ao CREA”**.

Acrescenta ainda que a empresa não atendeu ao item 17 do Projeto Básico, não apresentando Encarregado de obra para compor Equipe Técnica, currículos dos profissionais e suas respectivas carteiras do Conselho regulamentador. Ao tempo que, alega que a solicitação de diligência realizada pela Comissão de Licitação foi feita de forma indevida e equivocada.

Por fim, requer que **“seja conhecida as razões, dando-lhe provimento, para desclassificar a empresa CAMAÇARI SERVICE LTDA, vez que descumpre exigências editalícias.”**

### **III – DO JULGAMENTO**

No que se refere ao quantitativo mínimo das parcelas de maior relevância apresentado através dos Atestados de Capacidade Técnico-Operacional pela CAMAÇARI SERVICE LTDA, extrai-se da análise que a empresa comprovou possuir ter cumprido os requisitos contidos no edital.

Dessa forma, restou comprovado que o Atestado emitido pela ML ANDRADE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS, atendeu as exigências, cumprindo a regulamentação sobre a apresentação do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, viabilizando, assim, reconhecer a capacidade técnica da licitante.



Quanto à apresentação do Registro do Técnico de Segurança do Trabalho junto ao CREA, as alegações trazidas pela recorrente não merecem prosperar, haja vista que o documento apresentado satisfaz ao requisito contido no edital, onde a exigibilidade para o profissional em evidência seria o registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Destarte, a Recorrente alega que a CAMAÇARI SERVICE LTDA não atendeu ao item 17 do Projeto Básico, não apresentando Encarregado de obra para compor Equipe Técnica, currículos dos profissionais e suas respectivas carteiras do Conselho regulamentador. Ao tempo que, induziu que a solicitação de diligência realizada pela Comissão de Licitação foi feita de forma indevida e equivocada.

Nesta esteira trazemos à baila, o essencial objetivo das Licitações Públicas, onde vale destacar que a mesma tem como principal finalidade a buscar sempre a melhor proposta, estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam do procedimento licitatório e oferecendo iguais condições entre eles, garantindo, assim, a isonomia.

Imperioso ressaltar que, todos os julgamentos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

É indiscutível que o Administrador responsável deve avaliar o conjunto, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas. Ao mesmo tempo, é de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar acabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Dessa forma, com a estrita aplicação das regras editalícias e, ainda, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, considera-se que a Diligência realizada pela Comissão não se mostrou indevida, haja vista que foi solicitada a fim de esclarecer a instrução processual, dos documentos apresentados pela empresa CAMAÇARI SERVICE LTDA no envelope de Habilitação.

Cumprir registrar que, a diligência funciona como um recurso indispensável para a Comissão, a fim de aproveitar as boas propostas para a Administração Pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

No entanto, a equipe técnica observou que, mesmo após a realização da diligência, a licitante deixou de apresentar Encarregado de obra para compor Equipe Técnica, currículos dos profissionais e suas respectivas carteiras do Conselho regulamentador.



Diante do exposto, assiste razão da Recorrente para o item em evidência, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório, merecendo acolhimento, vez que a CAMAÇARI SERVICE LTDA descumpriu o item 17 do Projeto básico.

Como cediço, há entendimento sumulado no STF (Súmulas 346 e 473), que dá à Comissão o poder de autotutela, através do qual, em juízo crítico, constatando o vício, esta poderá revogar seus atos, visando a consecução das finalidades a que se destina a licitação e, principalmente, para que seja alcançado o interesse público e afastar qualquer discriminação entre participantes.

#### **V - DA DECISÃO**

Face ao exposto, a Comissão de Licitação, fundamentada nos termos do edital, e com base nos princípios da razoabilidade, da economicidade e do formalismo moderado, na melhor doutrina, no entendimento jurisprudencial dominante e nos dispositivos da Lei 8.666/93, resolve conhecer o recurso interposto pela Recorrente, para no mérito:

1 – **DAR PROVIMENTO PARCIAL** aoao recurso interposto para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, inabilitar a empresa CAMAÇARI SERVICE LTDA no processo da Tomada de Preços 004/2023, uma vez que descumpriu o item 17 do Projeto Básico – Anexo I, do Edital.

2 – Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Sr. Presidente para ratificação ou reforma da decisão.

Camaçari (BA), 01 de março de 2024.

<b>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL</b>		
Fabson de Freitas de Assis Presidente	Aline Oliveira da Silva Almeida Membro	Gilberto Santos Moreira Membro



Senhor Presidente,

Em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com redação determinada pela Lei Federal nº 8.883 de 8 de junho de 1994, encaminhamos a V. Exa<sup>a</sup>., o julgamento do recurso do TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023, interposto pela licitante KOMETAL CONSTRUTORA LTDA, contra a decisão da Comissão de Licitação.

No referido instrumento, constam as razões da Comissão de Licitação, quanto à opinião de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao ao recurso interposto para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, inabilitar a empresa CAMAÇARI SERVICE LTDA no processo da Tomada de Preços 004/2023, uma vez que descumpriu o item 17 do Projeto Básico – Anexo I, do Edital. TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023

Aguardando o pronunciamento de V. Sa., subscrevemo-nos atentamente,

Fabson de Freitas de Assis  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**



## **TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023**

### *DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA LICITANTE KOMETAL CONSTRUTORA LTDA*

A **PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela COPEL no julgamento da licitação;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela licitante KOMETAL CONSTRUTORA LTDA;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela COPEL;

### **RESOLVE**

**DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, inabilitar a empresa CAMAÇARI SERVICE LTDA no processo da Tomada de Preços 004/2023, uma vez que descumpriu o item 17 do Projeto Básico – Anexo I, do Edital. TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023.

FLÁVIO MARCUS DE AZEVEDO REIS  
Presidente da Câmara Municipal de Camaçari